

A  
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO – GRAMADOTUR  
Att. Presidente da Comissão de Licitações

Ref.: CONCORRÊNCIA N°2/2017 – CC  
PROCESSO LICITATÓRIO N°61/2017

IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia ImPLY Tecnologia, RST 287, km 105, nº 1.111, CEP 96.815-911, Bairro Renascença, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.928.256/0001-78, fone (51) 2106-8000, fax (51) 2106-8001, website [www.imply.com.br](http://www.imply.com.br), na qualidade de licitante do processo licitatório em epígrafe, com fulcro no artigo 109, §3º da lei federal nº8.666/93 e item 6.3 do edital apresenta

#### IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante BT MEDIAÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. em face da decisão administrativa que julgou INABILITADA SUA CONDIÇÃO no certame licitatório, cujo objeto é *selecionar proposta mais vantajosa para concessão do direito de efetuar a comercialização dos ingressos do Natal Luz de Gramado 2017 com preços e taxa de conveniência fixados pela Gramadotur, por intermédio de software disponível via internet, bilheteria física e postos de autoatendimento, com banco de dados local, integrado online com todos os seus canais de distribuição, incluindo sistema de controle de acessos, bem como suporte técnico e manutenção, conforme necessidade da Autarquia Municipal de Turismo – Gramadotur*, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Recebido em:  
19/07/2017 - às 3:58  
Of.  
Pa

## I – DOS FATOS

Ao final da sessão pública de entrega e abertura dos envelopes ocorrida no dia 06.07.2017 a Comissão de Licitação considerou e julgou inabilitada a licitante/recorrente BT MEDIAÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. sob os seguintes fundamentos:

“A EMPRESA INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. INSURGE-SE CONTRA O DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA BT MEDIAÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. AO FUNDAMENTO DE QUE ESTE NÃO É SÓCIOS, GERENTE OU DIRETOR DA EMPRESA VERIFICANDO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO SE CONFIRMA QUE O SR. DIOGO APRESENTE QUALQUER UMA DESSAS QUALIDADES FOI JUNTADO APENAS SEU CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, ESTANDO, PORTANTO INABILITADA PARA PARTICIPAR DAS FASES SUBSEQUENTES DO CERTAME.”

Inconformada a recorrente apresentou sua irresignação alegando que a exigência do edital é que fosse apenas apresentado os documentos do gerente ou diretores, sem precisar comprovar o vínculo com a empresa para tal condição. Aduz ainda a recorrente que o Sr. Diogo Karam Kleinubing é notoriamente conhecido como diretor da empresa.

Por fim afirma que apresenta como comprovação dos poderes do Sr. Diogo Karam Kleinubing novos documentos juntados com o presente recurso e que **NÃO FORAM INCLUÍDOS** nos documentos de habilitação, bem como o documento de comprovação não seria essencial para a habilitação da licitante no certame.

## II – DO MÉRITO

Primeiramente cumpre destacar a regra editalícia posta em discussão:

- 3.1. Para fins de habilitação nesta licitação, o licitante deverá apresentar, dentro do Envelope nº 01, os seguintes documentos habilitatórios:
- Habilitação jurídica (...)
  - c) Cópia dos documentos de identidade e CPF dos gerentes e/ou diretores;

Observando os documentos juntados pela recorrente para fins de habilitação jurídica consta no seu contrato social de forma clara que os poderes administrativos existentes são direcionados ao Sr. DORENI ISAIAS CARAMORI.

Entretanto a licitante BT MEDIAÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. apresentou documentos de pessoa estranha que não consta no seu contrato social, qual seja o Sr. Diogo Karam

DA  
02

Kleinubing e agora tenta comprovar sua condição de diretor ou gerente.

Obviamente a situação ora configurada é de ausência de documentos habilitatórios exigidos expressamente no edital, tanto é que a recorrente tenta incluir novos documentos para comprovar o que deixou de apresentar no momento oportuno. Neste contexto cumpre destacar a previsão legal, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Acertadamente a recorrente fora INABILITADA por não ter cumprido com o item 3.1., “c”: Cópia dos documentos de identidade e CPF dos gerentes e/ou diretores, no caso do Sr. DORENI ISAIAS CARAMORI. Esta é a única pessoa que tem poderes previstos no contrato social registrado na junta comercial para representar a empresa, seja como diretor ou gerente.

Para que fosse comprovada a condição do Sr. Diogo Karam Kleinubing haveria de ter sido juntado no envelope de habilitação PROCURAÇÃO PÚBLICA nomeado-o para tal condição na referida empresa.

Ademais, as regras do edital não foram impugnadas pela recorrente, pelo contrário foram aceitas, sendo o seu lapso motivo para sua inabilitação como bem procedeu a Comissão de Licitação, pois a sua aceitação expressa não pode ser desrespeitada para favorecer pleito particular de licitante que deixou de atender as regras do edital.

A respeito dos novos documentos acostados ao seu recurso, primeiramente cumpre ressaltar que de modo algum comprovam a condição de diretor ou gerente do Sr. Diogo Karam, pelo contrário apenas demonstram que EME atos específicos foi dado a ele poderes para assinar contrato. Não bastasse é importante destacar que a Lei Federal nº 8.666/93 proíbe ao agente público a inserção de novos documentos não apresentados pelo licitante no momento da sua convocação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

A handwritten signature in blue ink, followed by the number '03' written below it.

Assim, evidente que a recorrente BT MEDIAÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA deixou de atender a regra prevista no item 3.1., "c" do edital e assim deve ser mantida a decisão administrativa diante da flagrante ausência de documentos exigidos que deveriam constar no envelope de habilitação entregue no dia 06.07.2017.

A decisão administrativa da Comissão de Licitação deve ser mantida já que possui respaldo pelas regras do edital (3.1.c), o qual é vinculado e faz lei entre todos os participantes. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça assentou:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. (...)

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

(REsp 421946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163) - grifo nosso

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pacificou o entendimento corroborando a decisão administrativa em relação a inabilitação da licitante BT MEDIAÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.:





AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. MICROEMPRESA. INABILITAÇÃO. 1. O Município de Triunfo, amparado no edital n. 05/2016, providenciou licitação, na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, para contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar. A empresa agravante aduziu ter sido inabilitada, pois não teria atendido ao previsto no item 3.2, VI, do edital, referente à habilitação fiscal (prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, comprovando que seu ramo de atividade é compatível com o objeto contratado). Argumentou a existência de documento que provaria a inscrição no cadastro de contribuintes do Município, o qual seria suficiente, ressaltando que o contrato social elencaria as atividades pertinentes da empresa. Acrescentou que, de qualquer forma, considerando ser microempresa, poderia regularizar sua documentação posteriormente, se declarada vencedora do certame. **2. No entanto, não há nos autos qualquer prova de eventual documento que ateste inscrição no cadastro de contribuintes do Município, tampouco o próprio contrato social, e, ainda que houvesse, a empresa é confessa quanto ao fato de não ter cumprido o item 3.2, VI, do edital.** Nesse sentido, do conteúdo da regra do *nemo potest venire contra factum proprium* se extrai que o agente deve manter no futuro a conduta que seus atos anteriores faziam prever. Não é o que se observa no presente caso, pois **(a) a empresa não impugnou o edital, (b) aceitou suas condições e, ao depois, insurgiu-se contra elas, contrariando a boa-fé objetiva.** 3. **Demais, a Lei n. 8.666/93 impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório, sendo inadmissível o tratando diferenciado buscado pela participante.** A transgressão do edital marca a também transgressão de princípios aplicáveis à relação entre Administração e administrado. Daí o porquê de a ofensa à vinculação ao edital implicar também ofensa à proteção da confiança legítima. 4. Por fim, prevê o art. 43, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006 que as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. Todavia, a empresa não apresentou toda a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal. Em caso de eventual restrição, que não é o caso, é que seria possível a sua regularização posterior. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70072167414, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 28/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RIGORISMO EXCESSIVO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **Hipótese em que a inabilitação do licitante decorre do descumprimento de disposição do**

edital e apresenta-se regular. Princípio da vinculação ao edital, decorrente da isonomia e impessoalidade, que impera no processo licitatório. Ademais, o pleito encontra óbice na regra do *nemo potest venire contra factum proprium*. A licitante deixou de impugnar o edital enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93). Ainda, expressamente aceitou as condições impostas pela Administração Pública, somente se insurgindo contra a determinação do item 7.2.6 do edital porque deixou de apresentar a documentação nos moldes em que exigida. Tivesse apresentado, não reputaria ilegal a exigência. Gize-se, a irrisignação é contra o edital. A eliminação da licitante encontra respaldo no descumprimento de exigência do edital, motivo pelo qual não pode ser tida, per si, como ilegal. A desclassificação da proponente é apenas efeito da não apresentação do documento conforme previsto no edital (certidão com validade de trinta dias). Eventual ilegalidade ou excesso de formalismo estaria no instrumento convocatório, que não foi impugnado e, mais do que isso, teve suas condições expressamente pela empresa ao participar. Do conteúdo da regra do *nemo potest venire contra factum proprium* se extrai que o agente deve manter no futuro a conduta que seus atos anteriores faziam prever. Não é o que se observa no presente caso, pois (a) a empresa não impugnou o edital, (b) aceitou suas condições e, ao depois, insurgiu-se contra elas. Há nítida contrariedade à boa-fé objetiva. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071338362, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 14/12/2016)

A possibilidade de cumprimento da regra contida no item 3.1.,, “c” deve partir em nome de quem possui poderes de administração da empresa contidos no contrato social, o qual em momento algum ocorreu ou poderes delegados por este nomeando diretor ou gerente, situação esta que também se demonstrou inexistente.

Não estamos analisando a situação de fato ou historio da recorrente, mas se as regras do edital foram cumpridas ao tempo da entrega e abertura dos envelopes, o que não ocorreu de fato e implica objetivamente na decisão da Comissão de Licitação em inabilitar a ora recorrente.

Ademais, o fato da recorrente ter acostado novos documentos ao recurso confirma que os documentos de habilitação estão incompletos e não cumpriram com as regras editalícias.

Diante do exposto, não há alternativa à Comissão de Licitação senão manter sua decisão administrativa que acertadamente inabilitou a licitante BT MEDIAÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. pelo descumprimento do item 3.1. -Habilitação jurídica – “c” do edital.



### III – DOS PEDIDOS

Com fulcro nos princípios da legalidade e vínculo as regras do edital, merece ser negado provimento ao recurso interposto pela licitante BT MEDIAÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., mantendo-se a justa decisão que inabilitou pelo descumprimento do item 3.1. -Habilitação jurídica – “c” do edital.

Requer-se também a impugnação dos documentos acostados no recurso administrativo da licitante BT MEDIAÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. com fulcro no 43, §3º da lei federal nº8.666/93.

Neste termos, pede deferimento destas contrarrazões e manutenção da decisão administrativa ora recorrida.

Santa Cruz do Sul/RS, 14 de julho de 2017



**IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**  
Diane Karina Assmann  
Representante Legal

**Diane Assmann**  
Advogada - OAB/RS 88.455

